



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.023200/00-41
Recurso n.º : 131.842
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EXS:
DE 1996 a 1998
Recorrente : LOJAS AMERICANAS S.A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ. – I.
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão n.º : 101-94.270

Decadência – Restituição por compensação – A apuração do imposto devido segundo o critério de lucro real anual, corresponde ao nascimento da obrigação – fato gerador – tão só em 31/12 de cada ano. As parcelas de estimativa são adiantamentos que tão só com o fato gerador acontecido, poderão se transformar ou não em pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS AMERICANAS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de 1ª. instância e retornar os autos à origem para enfrentar o mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. : 131.842
Recorrente : LOJAS AMERICANAS S.A.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se a pedido de compensação (apresentada pela empresa acima identificada - fl. 01 e docs. de fls. 02/61), relativamente a créditos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por "pagamento a maior ou indevido" com débito da COFINS apurada em novembro de 2000. O valor original a compensar, de R\$ 1.308.808,04 (DARFs de fls. 07/10), corresponde a recolhimentos da CSLL por estimativa (linha 21 da ficha 11 da DIRPJ/1995).

Parecer Conclusivo e respectivo Despacho Decisório de fls. 123/125 indeferiram o pedido, concluindo que o crédito a compensar careceria de liquidez e certeza, já que os valores de CSLL declarados pela interessada haviam sido alterados pelo Fisco e a questão ainda não estava definitivamente decidida na esfera administrativa.

Na impugnação de fls. 127/132, a interessada contestou a denegação de seu pedido, alegando que, inexistindo prova de que os pagamentos efetuados ao longo do ano-calendário de 1995 foram utilizados na autuação objeto do Processo nº 15374.001590/99-49 e considerando-se ainda os termos do Ato Declaratório SRF 3/2000, tais saldos poderiam ser utilizados na compensação.

Às fls. 135/146, acórdão deste Conselho dando provimento ao recurso voluntário e às fls. 147/153, acórdão negando provimento ao recurso de ofício, ambas as decisões relativas ao mencionado lançamento de ofício que alterou valores declarados de CSLL no ano-calendário de 1995.

Na decisão recorrida (fls. 160/166), a 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro-RJ, por maioria de votos, indeferiu a solicitação, concluindo que:

"No caso de pagamentos mensais por estimativa e apuração anual de base de cálculo negativa, extingue-se em cinco anos, a contar dos pagamentos que se revelaram indevidos, o direito do sujeito passivo de pleitear o aproveitamento de seus créditos mediante compensação tributária (CTN, art. 168, I).

Às fls. 171/179, com anexação dos doc. de fls. 180/193, se vê o recurso voluntário, por meio do qual a autuada, repetindo argumentos da impugnação, alega, em síntese:

- que o acórdão de primeira instância concluiu que estaria decaído o direito à compensação, não havendo, todavia, objeções de outra ordem à compensação pleiteada;

- que, seguindo o que concluiu o acórdão, o prazo para pleitear a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente começou a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, a partir da data do efetivo recolhimento da CSLL, momento em que tais recolhimentos, efetuados por estimativa, eram devidos;
- que, todavia, a Recorrente não poderia exercer um direito que não existia, porque não poderia requerer o reconhecimento do direito creditório antes de verificar que no ano-calendário de 1995 não auferira lucro tributável, mas sim prejuízo fiscal;
- que o direito da Recorrente de efetuar a compensação só passou a ser exercível no momento em que tais recolhimentos foram considerados indevidos, ou seja, no momento da entrega da DIRPJ do exercício de 1996, ano-base de 1995 (30/04/1996);
- que tal conclusão se vê no próprio acórdão, cujo voto vencedor afirma que os pagamentos efetuados por estimativa durante o ano-calendário de 1995 a título de CSLL só se tornaram indevidos a partir do momento no qual se apurou que a base de cálculo anual da referida contribuição era negativa;
- que, portanto, o prazo para a compensação em comento começou a fluir a partir de 30/04/1996, data da entrega da DIRPJ do exercício de 1996, ano-base de 1995.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O pedido de compensação envolve conforme consta dos autos, pretensão de compensação de CSLL paga em 02/95; 03/95; 05/95 e 09/85, no montante de R\$ 1.308.808,04 (fls.03), apurado segundo o lucro real anual – estimativa/suspensão -, cujo fato gerador se deu em 31/12/95.

O voto vencedor concluiu pela decadência do direito pleiteado, assim registrando:

“À situação descrita nos autos se encaixa o prazo decadencial previsto no art 168, inciso I do CTN, que remete aos incisos I e II do art. 165 do mesmo Código.

Todas as hipótese em que é cabível a restituição ou compensação, elencadas pelo CTN, pressupõem sempre, como é natural que seja, prévios pagamentos, feitos indevidamente ou a maior. Estabelecendo, o inciso II do art 168, a decadência para o caso específico em que os recolhimentos indevidos tenham sido feitos em decorrência de decisão condenatória posteriormente reformada, anulada, revogada ou rescindida por outra, deságua para o inciso I do referido dispositivo a contagem do prazo decadencial em todos os demais casos em que tenha havido pagamento indevido. É o que revela a leitura atenta dos dispositivos em análise.

E os pagamentos indevidos ou a maior podem ser assim caracterizados desde a data em que efetuados, ou seja, podem nascer já indevidos, em face de erro de direito, de fato ou erro material, como também podem evidenciar-se indevidos por fato posterior. No caso dos autos, os recolhimentos mensais por estimativa, obrigatórios por lei, não eram indevidos à época em que foram efetuados. Porém, assim se caracterizam a partir do momento em que, ao fim do período base, apurou-se que a base de cálculo do período era negativa.

Concluo, portanto, que à hipótese dos autos, de recolhimentos por estimativa seguidos da apuração de base de cálculo anual negativa, encaixa-se a descrição genérica contida no artigo 165, inciso I do CTN, qual seja: cobrança ou pagamento de tributo que ao fim do

período base em que recolhido revelou-se indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável.

Como conseqüência, o prazo decadencial de cinco anos aplicável à hipótese em tela é a descrita no artigo 168, I do CTN, que se inicia da data em que realizados os pagamentos indevidos.

No presente caso, os recolhimentos que se revelaram indevidos foram realizados em 31/03/1995; 28/04/95; 30/06/95 e 29/09/1995 – (fls. 07 a 10) . Considerando que o pedido de restituição ou compensação poderia ter sido efetuado, para cada um destes pagamentos, no máximo em cinco anos a contar da data dos mesmos e que, conforme fls 01 dos autos, no caso em tela foi realizado em 15/12/2000, conclui-se que, quando a interessada formalizou o seu pleito junto ao Fisco, o direito de fazê-lo já havia sido atingido pela decadência”.

Da leitura do artigo 165, I, emerge, a meu entender, a certeza de que não se encontra atingido pela decadência o direito pleiteado pela Recorrente. A afirmação constante da decisão: “Concluo, portanto, que à hipótese dos autos, de recolhimentos por estimativa seguidos da apuração de base de cálculo anual negativa, encaixa-se a descrição genérica contida no artigo 165, inciso I do CTN, qual seja: cobrança ou pagamento de tributo que **ao fim do período base em que recolhido revelou-se indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável**”.

Se assim concluiu, levando-se em consideração ainda o restante da frase do inciso: **ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido**”, a data da extinção do crédito, nos regimes de apuração do lucro real anual, só acontece quando, concretizado o fato gerador, se apura ser ou não devido o imposto.

No regime lucro real anual, os pagamentos estimados correspondem a adiantamentos por conta de um lucro cujo fato gerador se completa em 31/12 de cada ano.

Assim, se não devido o adiantamento, seu pagamento deve ser restituído, fato este concretizado com a ocorrência do fato gerador, de acordo, inclusive com a conclusão do voto vencedor quando reconhece: cobrança ou pagamento de tributo que **ao fim do período base em que recolhido revelou-se indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável**.

Não há no caso que se argumentar com a data do pagamento da estimava, que no momento do pagamento era devida por força de lei, mas se tornou indevida tão só com a ocorrência do fato gerador anual, acontecido em 31/12/95.

Assim, considerando que datando o pedido de 15/12/2000, faltavam ainda 16 dias para o término do prazo extintivo do direito de pleitear a restituição na forma de compensação.

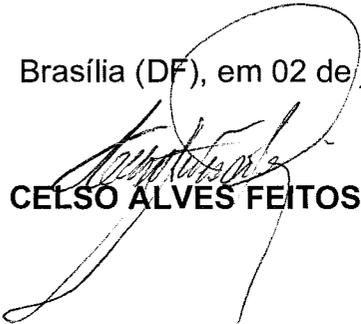
Processo n.º : 10768.023200/00-41
Acórdão n.º : 101-94.270

6

Concluo pela ausência do prazo decadencial, o que importa em declarar nula a decisão, para que se enfrente o mérito do pedido, com exame do direito segundo a sua liquidez e certeza.

É como voto.

Brasília (DF), em 02 de julho de 2003



CELSO ALVES FEITOSA